



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.731 - SC (2016/0205270-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CELSO DJALMA MAFRA
ADVOGADO : JULIANO GOMES GARCIA E OUTRO(S) - SC017252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO COMETIDO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte e do STF no sentido de que, nos casos de estelionato previdenciário cometido pelo próprio beneficiário e renovado mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Afirmado pelo acórdão recorrido que há provas da conduta dolosa do agravante, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Inadmissível o recurso especial pela divergência jurisprudencial quando não cumpridas as exigências legais e regimentais indispensáveis, especialmente a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas citados.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.731 - SC (2016/0205270-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CELSO DJALMA MAFRA
ADVOGADO : JULIANO GOMES GARCIA E OUTRO(S) - SC017252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial de CELSO DJALMA MAFRA.

Alega o agravante que a autoria delitiva e a ausência de dolo na conduta foram ratificadas pela própria decisão agravada, quando afirmou que *"o acusado teria recebido, mediante fraude, benefício de aposentadoria, pois não contava com o tempo de contribuição suficiente"*, mas a fraude fora cometida por servidor do INSS, o que é indiscutível nos autos.

Aponta a existência de formalismo exacerbado para o não conhecimento do recurso amparado na divergência jurisprudencial, pois, diferentemente do que foi pontuado, o cotejo analítico dos julgados paradigmas com o caso em análise foi devidamente realizado.

Insiste que o marco prescritivo nos casos de crime instantâneo com efeitos permanentes, assim entendidos os ilícitos praticados em detrimento da Previdência Social, tal como o caso dos autos, é a data do recebimento da primeira parcela do benefício indevido.

Ao final, acaso os fundamentos apresentados não sejam capazes de alterar o entendimento proferido, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.731 - SC (2016/0205270-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Não obstante os fundamentos apresentados, estes não trouxeram qualquer novidade ou argumento capaz de modificar o entendimento exarado na decisão agravada, que fica mantida, nos seguintes termos:

Agrava-se de decisão que negou seguimento ao recurso especial de CELSO DJALMA MAFRA interposto contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 1.667):

DIREITO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. TIPICIDADE DA CONDUTA E DOLO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. PENA-BASE MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA.

1.Comprovada a materialidade e autoria do delito de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP), estando evidenciado que os acusados agiram de forma livre e consciente no intuito de, por meio fraudulento, obter benefício previdenciário a que não tinham direito, a condenação é medida que se impõe.

2.O estelionato previdenciário praticado pelo próprio beneficiário tem natureza de crime permanente, circunstância que afasta a extinção da punibilidade pela prescrição.

3.Tratando-se de delito de natureza permanente, não incide a causa de aumento referente à continuidade delitiva pelo fato de o benefício ter sido recebido durante vários meses. Pena-base mantida, Conseqüente redimensionamento da pena de multa.

Em seu recurso especial, amparado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, o ora agravante sustentou, em síntese, que o acórdão divergiu da orientação de outros tribunais, afirmando que nos casos de crimes instantâneos de efeitos permanentes, assim considerado o estelionato contra a previdência social, tem-se que a consumação do delito se dá com o recebimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da primeira parcela, contando-se dessa data a prescrição da pretensão punitiva.

Apontou, ainda, dissidência interpretativa quanto ao art. 171, § 3º, do Código Penal, porquanto o acórdão entendeu, equivocadamente, pela existência de materialidade, autoria e dolo na conduta imputada, quando, em verdade, os atos teriam sido praticados por terceiro (organização criminosa que induziu a erro o INSS).

Com contrarrazões (e-STJ fls. 1.853/1.871), o recurso foi inadmitido, por incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte, além da ausência da comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 1.883/1.888).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, requerendo a remessa dos autos à instância de origem, para fins de execução provisória da pena (e-STJ fls. 1.964/1.969).

É o relatório.

O agravante foi condenado por infração ao art. 171, § 3º, do Código Penal à pena de 1 ano de reclusão, mais 68 dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária).

Segundo restou provado, o acusado teria recebido, mediante fraude, benefício de aposentadoria, pois não contava com tempo de contribuição suficiente.

Observo que, no tocante à prescrição, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte e do STF no sentido de que, nos casos de estelionato previdenciário cometido pelo próprio beneficiário e renovado mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade se a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente.

2. Na esteira do que já decidido por esta Corte Superior, "não basta que a parte se limite a taxar o pleito como matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ordem pública para exigir do Poder Judiciário a análise de questões que, ordinariamente, se encontram dentro de um universo de inúmeras teses defensáveis de acordo com as provas produzidas nos autos, seja por parte da acusação ou da defesa, e que devem ser alegadas no momento oportuno, para que se privilegie o indispensável contraditório" (AgRg no Resp 1304900/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª T., DJe 14/9/2015).

3. O Supremo Tribunal Federal, ao pacificar o entendimento segundo o qual o crime de estelionato previdenciário tem natureza binária, estabeleceu que, "naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva" (AgRg no ARE n. 663.735, Rel. Ministro Ayres Britto, 2ª T., DJe 16/3/2012).

4. Sendo o agravante o próprio beneficiário do auxílio-doença indevido, que posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez, não há como reconhecer a prescrição retroativa se a última parcela ilegalmente percebida ocorreu apenas em setembro de 2005 e entre os marcos interruptivos e a presente data não transcorreu prazo superior ao previsto no art. 109, III, do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 1.287.126/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 23/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AFRONTA AO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO DO ART. 109, IV, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME PERMANENTE. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há afronta ao art. 59 do Código Penal, uma vez que o Tribunal a quo, de forma fundamentada, fixou a pena-base acima do mínimo legal, reputando desfavorável a circunstância relativa às consequências do delito, tendo em vista o expressivo valor do prejuízo causado e o tempo de duração da percepção irregular do benefício.

2. Segundo jurisprudência do STJ e do STF, o estelionato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciário praticado pelo próprio beneficiário tem natureza de crime permanente, circunstância que afasta, in casu, a extinção da punibilidade pela prescrição.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 407.706/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015).

Assim, inafastável, no ponto, a incidência da Súmula 83/STJ, tal qual mencionado na decisão agravada.

No tocante à alegação de ausência de prova da materialidade, da autoria e do dolo na conduta, inviável o acolhimento da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, interposto o recurso apenas pela alínea "c" do permissivo constitucional, constata-se que não foram cumpridas as exigências legais e regimentais, especialmente a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas citados, que foram citados apenas por suas ementas.

*Ante o exposto, com fulcro no art. 932, VIII, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.*

Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, este deve ser indeferido.

No caso dos autos, a pena privativa de liberdade foi fixada, definitivamente, em 1 ano de reclusão, de modo que o prazo prescricional é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

A sentença condenatória foi publicada em 22/9/2013 e a apelação foi julgada em 6/4/2016. Assim, não transcorridos 4 (quatro) anos, desde a publicação da sentença condenatória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0205270-7

AgRg no
AREsp 962.731 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121395120094047200 07992007 121395120094047200 200772000146573
200772000154958 200972000121391

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CELSO DJALMA MAFRA
ADVOGADOS	: RICARDO ANTONIO ERN - SC009324 JULIANO GOMES GARCIA E OUTRO(S) - SC017252
AGRAVANTE	: ALCIRENE IRENE DE MELO MAFRA
ADVOGADOS	: JADNA MATIAS DA SILVA - SC026146 JANETE MATIAS DA SILVA CAMPOS - SC041441 PATRICIA MELO E OUTRO(S) - SC045126
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JUAREZ GOMES
CORRÉU	: ANTONIO DO AMARAL
CORRÉU	: JONAS FRANCISCO LEITE
CORRÉU	: ALIR AMARO DE SOUZA
CORRÉU	: AROLDO JOVITO PINHEIRO
CORRÉU	: ALTAIR MANOEL PINHEIRO
CORRÉU	: JOSE LACI FLORES
CORRÉU	: IVO KRIESER
CORRÉU	: JOSE RUI COELHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CELSO DJALMA MAFRA
ADVOGADO	: JULIANO GOMES GARCIA E OUTRO(S) - SC017252
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.